



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL  
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>21/2023</u>  Ref.: Processo 1166111/2022
-----------------	--	-------------------	--

Interessado:	: SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA FILHO
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 05/2023, estando presentes os seus Membros: Eng<sup>a</sup>. Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza**, Eng. Eletric. **Nady Rocha**, Eng<sup>a</sup> Ambiental/Seg. do Trabalho **Elaine Christina de O. Lacerda** e o Eng. de Minas **Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de nº **1173583/2023**, que trata da solicitação de Análise /Revisão de atribuições do Eng<sup>o</sup> Eletricista SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA FILHO, profissional legalmente habilitado no CREAPB, registro nº 1606175840, requereu a revisão/extensão de suas atribuições para inserção de atribuições referente à georreferenciamento de imóveis rurais, e;

**Considerando** que foram juntadas ao processo cópias dos seguintes documentos digitalizados e considerados nessa análise: a) ART PE20220854234; b) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CREA-PB); c) Decreto Federal nº 23.569/1933 e Decisão Normativa 116/2021; d) Diploma; e) Histórico Escolar; f) Ementas das disciplinas;

**Considerando** que a Decisão Normativa nº 116, de 21 de Dezembro de 2021 do CONFEA, fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de Agosto de 2001, e dá outras providências;

**Considerando** que, de acordo com art. 3º - são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do CONFEA: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal;

**Considerando** que de acordo com a Resolução 1.073/2016 do CONFEA - Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

**Considerando** que, de acordo com art. 3º - são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do CONFEA: I – topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV – projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal;

**Considerando** que de acordo com o Projeto Pedagógico do curso de graduação, bem como o histórico escolar do requerente não contempla as disciplinas acima mensuradas;

**Considerando** que, em detrimento da PL-0512/2021 que versa sobre qual o profissional regulamentado para a emissão de laudos técnicos sobre imóveis rurais, a Resolução 1.073/2016 do CONFEA, em seu artigo 7º diz que poderá ser concedida extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular junto ao sistema de ensino brasileiro;

**Considerando** que, de acordo com o art. 4º - a atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo CONFEA, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) Câmara(s) Especializada(s) do CREA, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional;

**Considerando** que não foi anexada ao processo, nenhuma comprovação de pós-graduação lato sensu ou curso que habilite o profissional requerente a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, do INCRA;

**Considerando** que mesmo que fosse acatado o item a) trabalhos topográficos e geodésicos do Decreto Federal 23.569/33 (grifei), este não atenderia amplamente aos conteúdos formativos exigidos pela DN 116/2021 e nem à carga horária mínima de 360 horas exigidas para a anotação;

**Considerando** que o procedimento para análise do presente processo está ancorado na Lei nº 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo; na Resolução nº 218/73 – que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução nº 1.073/2016 – que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; e o Decreto Federal nº 23.569/1933;

Art. 9º da Resolução 218/73 - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Artigo 25 da Resolução 218/73 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;

Artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 – São de competência do ENGENHEIRO ELETRICISTA: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores;

**DELIBEROU:**

1) Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação do Eng<sup>o</sup> Eletricista SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA FILHO, CREA-PB n<sup>o</sup> 1606175840.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para parecer conclusivo.

João Pessoa, 19 de junho de 2023.

Eng<sup>a</sup>. Agrícola **Aline Costa Ferreira**  
Coordenadora Adjunta da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB